

COMISSÃO ELEITORAL QUADRIÊNIO 2025/2029 – CABE/PMDF
PROCESSO ELEITORAL 2025

ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Às quatorze horas e trinta minutos (14:30hs), do dia trinta e um de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (31/10/2025), reuniram-se na sede da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal, sito a Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, Trecho 03 lotes 1470/1480 - Brasília Distrito Federal, CEP 71200-030, conforme Edital de Convocação de Eleições da Caixa Beneficente – CABE, quadriênio 2025/2029, publicado no site: www.cabepmdf.com.br, no dia 26 de setembro de 2025 e realizado chamamento no Instagram Oficial da CABE/PMDF, no link: <https://www.instagram.com/cabepmdf?igsh=MTdvdWZzMXgzMHdiYQ==>, no dia 29 de setembro de 2025, tendo como Presidente Reginaldo Alvino dos Santos - CEL RR PMDF e membros: Valdemir Gomes dos Santos - CEL REF PMDF, Edilon Paiva Torres - ST PMDF, Edson Gladistone Gonzaga de Lucena - ST PMDF e Marco Antônio da Silva - 1º SGT PMDF. A reunião foi aberta pelo Presidente da Comissão, Sr. Reginaldo Alvino dos Santos - CEL RR PMDF, que deu início aos trabalhos, passando-se à análise da pauta, em conformidade com o que preceitua o art. 6º do Edital de Convocação c/c 113, inciso V, do Regimento Interno da CABE, sendo que foi deliberado acerca do seguinte assunto: Foi analisado, pela Comissão Eleitoral, o pedido de **IMPUGNAÇÃO**, que foi apresentado de forma tempestiva, formulado pelo **Sr. ST PMDF HÉLIO DE FARIAS SOARES**, associado da CABE e Membro do Conselho Fiscal, da **CHAPA 01 – CABE PARA TODOS**, sendo que, **em apertada síntese**, afirma que conforme o Estatuto da CABE, em seu art. 61, inciso VI, existe cláusula que veda participação em chapa eleitoral de candidato que exerça cargo em qualquer outra associação de representação de Policiais Militares no Distrito Federal, como diretor, conselheiro ou suplente. Por sua vez, o Sr. ST PMDF HÉLIO acrescenta que a impugnação contra o candidato **Sr. ST PMDF GERALDO BATISTA ALVES DE SOUSA**, ocorre em virtude do fato dele constar, formalmente, no quadro diretivo da Associação Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil – FONAP, tendo juntado ao pedido de impugnação, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da FONAP, junto a Receita Federal, bem como apresentou a relação do Quadro de Sócios e Administradores da FONAP, constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em que consta o nome do Sr. ST PMDF GERALDO. O Sr. ST PMDF HÉLIO, aponta ainda, que o

Comissão Eleitoral – CABE/PMDF – Quadriênio 2025/2029

Página 1 de 5

Sr. ST PMDF GERALDO apresentou o Ato Declaratório nº 01/2025 – PRES/FONAP, datado de 25-08-2025, assinado pelo Presidente da FONAP, o qual defere o pedido do Candidato Sr ST PMDF GERALDO, de afastamento temporário das funções de Vice-Presidente do FONAP, a contar do dia 29 de agosto de 2025, em virtude de sua matrícula no CHOAEM, bem como pela sua participação nas eleições da CABE/PMDF, relatando ainda, o Sr. ST PMDF HÉLIO, que não há comprovação de que o afastamento foi formalmente registrado ou levado aos órgãos públicos competentes (Cartório de Registro de Pessoa Jurídica ou Receita Federal), para alteração do quadro diretivo oficial da entidade, reforçando que o Sr. ST PMDF GERALDO permanece ocupando cargo diretivo perante registros públicos, o que inviabiliza sua participação no processo Eleitoral da CABE. Por sua vez, o Sr. ST PMDF HÉLIO como fundamentos jurídicos para o pedido de impugnação da candidatura do Sr. ST PMDF GERALDO, utilizou-se do princípio do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, conforme o que preconiza o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal do Brasil; do princípio da legalidade, da publicidade e do controle formal; do ônus da prova da regularidade estatutária; das analogias com a jurisprudência eleitoral pública (desincompatibilização / afastamento formal); e da observância do estatuto da associação e controle estatutário. Em sequência apresentou os pedidos no sentido de que: **A UMA**, seja indeferido, liminarmente ou na forma regular, o pedido de registro da Chapa 2 – CABE RENOVAÇÃO, que tem como candidato a presidente do Conselho de Administração da CABE o candidato **Sr. ST PMDF GERALDO BATISTA ALVES DE SOUSA**, em razão de persistência da incompatibilidade estatutária (pela diretoria de outra entidade) não afastada formalmente. **A DUAS**, que de forma subsidiária seja dado prazo razoável para que o impugnado produza, certidão atualizada do Cartório competente de Registro de Pessoa Jurídica da associação da qual ele fazia parte, demonstrando que ele não figura mais no quadro diretivo; Certidão da Receita Federal, demonstrando que o quadro diretivo foi alterado e que o impugnado não integra mais este quadro e Ata de assembleia que deliberou o afastamento e a alteração do quadro diretivo, devidamente registrada no órgão competente, com eventual publicação, se exigido estatutariamente. Requereu ainda que: **A QUATRO**, não sendo apresentados os documentos comprobatórios o pedido de registro seja indeferido definitivamente, e por fim, solicita, **A CINCO**, que seja assegurado à parte impugnante o direito de produzir prova pericial, ou diligência junto a cartórios ou órgãos públicos, para confirmar o quadro diretivo da associação. Em sequência, a Comissão Eleitoral, passou a analisar a Resposta à Impugnação apresentada pelo **Sr. ST PMDF GERALDO BATISTA ALVES DE SOUSA**, candidato à Presidência do Conselho de Administração da CABE. Após breve síntese do Recurso, o Sr. ST PMDF GERALDO ofereceu em sua defesa, de forma tempestiva, os argumentos

que são relacionados de forma sintética: **A UMA**, que houve afastamento formal efetivo; transcrevendo o art. 61, Caput e inciso VI, onde enfatiza que “O dispositivo é claro ao vedar o exercício do cargo” e afirmando que “resta inequivocamente demonstrado, por meio de prova documental idônea (Ato Declaratório nº 01/2025 – PRES/FONAP), que o candidato Geraldo Batista Alves de Sousa não exerce o cargo de Vice-Presidente do FONAP”; **A DUAS**, conforme jurisprudências que colaciona, é reconhecida a Soberania dos Estatutos das Associações, as quais são dotadas de autonomia para elaborar seus estatutos e definir as próprias regras de organização e funcionamento, aduzindo que “a destituição e os requisitos de elegibilidade de administradores são questões *interna corporis* que devem ser regidas pelo estatuto da associação”. Ressalta que “o ato declaratório é um documento idôneo e suficiente para comprovar que o candidato não mais exerce o cargo, atendendo à finalidade da norma estatutária”. Transcreve julgado do TJSP, na APC nº 1006932-65.2020.8.26.0008; Relator: Alcides Leopoldo, Data de julgamento: 15/05/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data da publicação: 15/05/2021. Acrescenta, em sua defesa o julgado do TJSC, na APC nº 0306047-77.2015.8.24.0023, Relator: Raulino Jací Brüning, 1ª Câmara de Direito Civil, Data do Julgamento: 19/11/2020. **A TRÊS**, argumenta a impossibilidade de interpretação extensiva da norma estatutária no sentido de estabelecer critérios que extrapolam o texto da norma, afirmando que a impugnação tenta criar norma de inexigibilidade de forma ilegítima, o que poderia resultar em causa de nulidade. Transcreve julgado do TRT 23/MT nº 0001446-06.2016.5.23.0004, Relator: Eleonora Alves Lacerda, Gabinete da Presidência, Data de publicação: 03/04/2019. **A QUATRO**, aduz, em conclusão, a suficiência do ato declaratório apresentado, como documento “válido e eficaz para comprovar o cumprimento da exigência estatutária” e argumentando pela total improcedência da impugnação. **A CINCO**, no mérito, requer que o pedido de impugnação seja julgado totalmente improcedente, “por manifesta ausência de amparo legal e estatutário” e a manutenção do deferimento do registro da Chapa “2” – CABE RENOVACÃO. Da análise pela Comissão Eleitoral, a respeito da IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Sr. ST PMDF HÉLIO, bem como a RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, apresentada pelo Sr. ST PMDF GERALDO, verificou-se que a respeito do afastamento de membro, o Estatuto do Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), prevê o seguinte em seu art. 64, que “São direitos dos associados fundadores e efetivos: (...) IX - **requerer**, quando for o caso, formalmente, **seu afastamento do quadro social**, preenchidas as condições estabelecidas no Estatuto e nos programas de benefícios contratados”. Por sua vez, o art. 73, do Estatuto da FONAP, descreve que: “Em caso de **afastamento do presidente e vice-presidente** por período superior a 30 dias, será **convocada reunião extraordinária do Conselho Deliberativo**

para a escolha do conselheiro sucessor para assumir a presidência no período da vacância". Neste sentido, constata-se, portanto, que o estatuto do FONAP não estabelece qualquer obrigatoriedade de publicidade ou registro em órgão público do afastamento de seus membros, tampouco exige a realização de assembleia ou deliberação coletiva para afastamento somente do Vice-Presidente, como é o caso. Neste diapasão, o Estatuto Social da CABE, ao estabelecer como condição de elegibilidade o não exercício de cargo em qualquer outra associação e clube de Policiais Militares da PMDF, como diretor, conselheiro ou suplente, não prevê a forma como tal requisito deve ser cumprido. Além disso, não há no Estatuto Social ou no Regimento Interno da CABE, qualquer menção à forma pela qual o candidato deverá comprovar que não exerce cargo em outra entidade associativa da PMDF. O cerne da questão insurge em virtude do que prevê o inciso VI, do artigo 61 do Estatuto da CABE/PMDF, o qual é explícito e não dá margem a qualquer entendimento diverso, ao prever "**não exercer** cargo em qualquer outra Associação e Clube de Policiais Militares da PMDF, como Diretor, Conselheiro ou Suplente". Ao apresentar sua impugnação, o Sr. ST PMDF HÉLIO afirma que o candidato a Presidente do Conselho de Administração, ST PMDF Geraldo Batista Alves de Sousa, CHAPA 02 - CABE RENOVAÇÃO, "**permanece ocupando** cargo diretivo perante registros públicos, o que, em nosso entendimento, inviabiliza sua participação na eleição da Caixa Beneficente, dado que a incompatibilidade subsiste enquanto não seja efetivamente formalizado o afastamento." Neste sentido, o Estatuto Social da Cabe fala em **EXERCER** cargo e conforme o que foi apresentado pelo Sr. ST PMDF GERALDO, por intermédio do Ato Declaratório nº 01/2025 – PRES/FONAP, datado de 25-08-2025, assinado pelo Presidente da FONAP, que ele está afastado temporariamente das funções de Vice-Presidente do FONAP e, portanto, não está **EXERCENDO** função de Vice-Presidente junto ao FONAP. Quanto ao pedido do Sr. ST PMDF HÉLIO para "assegurar à parte impugnante o direito de, querendo, produzir prova pericial, ou diligência junto a cartórios ou órgãos públicos, para confirmar o quadro diretivo da associação", tal demanda carece de fundamentação legal, tendo em vista que, nos termos do art. 6º, do Edital de Convocação c/c 113, inciso V e art. 116, parágrafo 3º, do Regimento Interno da CABE, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação da homologação e registro das chapas (dia 22/10/2025), para qualquer associado apresentar impugnação as chapas concorrentes. Verifica-se que esse prazo foi regularmente concedido para apresentar a impugnação, e deveria ter sido utilizado por parte do impugnante na produção de prova pericial ou diligência junto a cartórios ou órgãos públicos, para confirmar o quadro diretivo da associação, sendo que, tanto no Estatuto Social da CABE, quanto no Regimento Interno da CABE, não existe previsão de dilação de prazo, por parte da Comissão Eleitoral, para produção de novas provas, diligências

ou documentos, tal situação deveria ter sido sanada no prazo acima estipulado, qual seja, 3 (três) dias úteis. Após os apontamentos e análises discutidos acima, incube à Comissão Eleitoral decidir quanto ao pedido de impugnação apresentado pelo Sr. ST PMDF HÉLIO. Diante disso, foi deliberado pelos Membros da Comissão Eleitoral, de forma **UNÂNIME** pelo não acolhimento do pedido de impugnação apresentado em desfavor do Sr. **ST PMDF GERALDO BATISTA ALVES DE SOUSA**, candidato a Presidente do Conselho de Administração da CABE e conseqüentemente pela rejeição da impugnação da **CHAPA 02 – CABE RENOVAÇÃO**, ratificando a **HOMOLOGAÇÃO e REGISTRO da CHAPA 02 - CABE RENOVAÇÃO**, para concorrer às Eleições da Caixa Beneficente da PMDF (CABE), quadriênio 2025/2029. E nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos às dezoito horas e trinta minutos (18:30h), deste mesmo dia, que para constar, eu, EDSON GLADISTONE GONZAGA DE LUCENA – ST RR PMDF, membro da Comissão, lavrei a presente Ata, composta por 05 (cinco) folhas, que após lida e aprovada, segue assinada pelo presidente e pelos membros da Comissão Eleitoral.


REGINALDO ALVINO DOS SANTOS – CEL RR PMDF
Presidente da Comissão Eleitoral


VALDEMIR GOMES DOS SANTOS – CEL REF PMDF
Membro


EDILON PAIVA TORRES – ST RR PMDF
Membro


EDSON GLADISTONE GONZAGA DE LUCENA – ST RR PMDF
Membro


MARCO ANTONIO DA SILVA – 1º SGT RR PMDF
Membro